

A I Nº - 148593.0076/03-6
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S.A.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0342-03/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos, que a documentação que acobertava o trânsito da mercadoria era inidônea para aquela operação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 10/06/03, para exigir imposto no valor de R\$460,97 e multa de 100%, pela constatação da circulação de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal nº 265030 com indicação de “85 - Pcs Diversas”, enquanto que foram identificadas 96 (noventa e seis) peças de confecções, tudo conforme Termo de Apreensão nº 13057.0034/03-4 por apresentar mercadorias discriminadas divergentes das especificadas no documento fiscal, tendo sido considerado inidôneo.

O autuado alega que a atividade de transporte aéreo é trabalhosa e complexa e que por imposições legais exerce tarefas fora de sua alçada e a conferência de documentos é feita em observância à normas legais.

Afirma que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador, os bens transportados tratava se de “amostras”, bens passíveis de não tributação que conduziu apenação pela divergência apontada nos autos, com pena imposta desproporcional.

Ressalta a seriedade das empresas aéreas e dificuldade de sobrevivência, transcrevendo ainda dispositivos que trata do transporte aéreo e por fim, requereu a improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada nas fls. 31 e 32, informa que a quantidade de peças acondicionadas na caixa tinha tamanho diverso e em número superior ao indicado no documento fiscal, que denotava não se tratar de mostruário e sim vendas de mercadorias com intuito de comercialização, inclusive com etiquetas de preço, o que comprovava a inidoneidade da Nota Fiscal nº 265030 que acobertava a operação.

Explicou que o Auto de Infração resultou da constatação da documentação inidônea, o que não exime a responsabilidade do transportador na condição de responsável solidário e manteve a autuação.

O processo foi convertido em diligencia pela 1^a JJF, para que fiscal estranho ao feito intimasse a empresa “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda.” a apresentar cópia da Nota Fiscal nº 687, tendo em vista que a mercadoria apreendida acompanhada da Nota Fiscal nº 265030

referencia a mesma como retorno de mostruário interestadual, tendo o diligente acostado cópia da nota fiscal na fl. 37 do PAF.

A 1^a JJF julgou Procedente o Auto de Infração conforme Acórdão nº 0468/01-03 (fl. 40 a 42).

O autuado apresentou Recurso Voluntário nas fls. 48 a 50 com argumentos idênticos aos da impugnação inicial constante das fls. 23 a 25.

A PROFIS em Parecer exarado na fl. 57 manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

A 2^a CJF no Acórdão nº 015-12/04, julgou Nulo a Decisão de Primeira Instância, por entender que a Nota Fiscal nº 687 acostada ao processo não guardava nenhuma relação com a lide e devolveu os autos para a Junta de Julgamento Fiscal proferir novo julgamento.

A 4^a JJF em sessão de 20/04/04 (fl. 68) converteu o processo em diligência para que fosse intimado a empresa Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda. para apresentar a Nota Fiscal nº 689 e após anexação aos autos fosse entregue ao autuado e autuante cópia da mesma, concedendo novo prazo para se manifestarem.

Diligência realizada por preposto fiscal da INFRAZ Simões Filho acostou nas fls. 73 e 74 cópia da Nota Fiscal nº 689, tendo sido notificado por Aviso de Recebimento (AR) o autuado conforme documentos da fls. 76 e 77 e o autuante conforme despacho da fl. 78, não tendo os mesmos se manifestado.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração decorreu da constatação de que as mercadorias transportadas acompanhadas da Nota Fiscal nº 265030 identificava a quantidade de “85” “PCS DIVERSAS” sem identificar as espécies (marca, modelo, tamanho) e quantidades de cada tipo de produtos. Na contagem física realizada pela fiscalização em trânsito identificou-se 96 (noventa e seis) peças, fato esse, que conduziu a descaracterização do documento fiscal qualificando-o como inidôneo para aquela operação.

Na primeira diligência realizada, foi trazido ao processo cópia da Nota Fiscal nº 687 que se referia a “amostras” destinadas a Lojas Riachuelo que difere do remetente Lojas Renner S.A. no que se refere a Nota Fiscal 265030 (fl. 09) que foi descaracterizada e motivou a autuação.

Tendo constatado no julgamento do Recurso Voluntário que a Nota Fiscal nº 26030 (fl. 09) faz referência a “Retorno de mostruário ao fornecedor – Dev. NF 689”, a 2^a CJF declarou Nula a Decisão da Primeira Instância conforme Acórdão nº 0015-12/04 (fl. 59 a 61), e remeteu o processo à uma das Juntas de Julgamento Fiscal para nova apreciação.

Acostado ao processo a cópia da Nota Fiscal nº 689 (fl. 73/74), verifico que a mesma trata-se de nota fiscal de entrada emitida pela empresa SOL CAFÉ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., que indica natureza da operação “Retorno de Amostra Gratis 2911” e descrição dos produtos “Peças Diversas” totalizando 85 unidades, ao valor unitário de R\$5,01, totalizando R\$425,85.

Com a juntada da Nota Fiscal nº 689, emitida pela empresa “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda., localizada na Rua Araci Grubedi, Quadra 6, Lote 10, Itinga, município de Lauro de Freitas, IE 054.426.045, pude constatar que a mesma apresenta dados do produto idênticos ao da Nota Fiscal nº 265030: descrição dos produtos, unidades, quantidade, valor

unitário e valor total, porém indica como destinatário/remetente a própria empresa Sol Café e nenhuma referência ao remetente Lojas Renner constante da Nota Fiscal nº 265030 que acobertava as mercadorias apreendidas. Constatase ainda, que a referida nota fiscal não indica data da emissão, nem dados do transportador.

Dessa maneira, analisando a informação contida nos “dados adicionais” da Nota Fiscal nº 265030, de que as mercadorias constante da mesma se refere a “Retorno de mostruário ao fornecedor – dev. Cfe. NF 689”, constata-se que não existe essa correlação, visto que, a Nota Fiscal nº 689 trata de entrada de mercadoria e não de remessa de mercadoria para o fornecedor Lojas Renner, que deveria ter sido a operação correta.

Reforça o meu entendimento, o fato de que foram apreendidos 30 Calças; 24 Blusas; 18 Blusões; 19 Biquines, que configuram quantidades remetidas para comercialização e não como mostruário ou amostra, indicado no documento fiscal.

Por sua vez, os produtos apreendidos, calças, blusas, blusão, casacos, saias, shorts e biquines, em quantidade de 96 peças remetidas pela empresa localizada em Porto Alegre, difere das quantidades de 85 peças indicadas tanto na nota fiscal 265030 que acobertava a circulação das mercadorias, como na nota fiscal de entrada nº 689.

Pelo exposto, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 209, do RICMS/97, considero inidônea a Nota Fiscal nº 265030, por omitir indicações que permita à perfeita indicação da operação, consubstanciado pela indicação de que se tratava de retorno de mostruário da Nota Fiscal nº 689 e, a cópia da referida nota fiscal trazida ao processo não indicar correlação com o remetente e as mercadorias apreendidas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0076/03-6**, lavrado contra a **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$460,97**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR